



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721635/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente HELSEMERE DAS CHAGAS MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TÍTULO EXPEDIDO PELO EXÉRCITO COM BASE NA LEI 8.059/90. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Trata-se de rendimentos referentes a pensão de viúva de ex-combatente da FEB, declarada pelo Título de Pensão Especial expedido pelo Exército Brasileiro, com base na Lei nº 8.059/90. Nos termos do entendimento oficial da RFB, trata-se de rendimento tributável. No caso de ex-combatente da FEB, somente permanecem isentos os rendimentos provenientes de pensão ou proventos concedidos de acordo com o Decreto-lei nº 8.794/46, Decreto-lei nº 8.795/46, Lei nº 2.579/55 e Lei nº 4.242/63, art.30.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.701 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721635/2013-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-50.249 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), transcritos a seguir (processo digital, fl. 37):

O objeto deste processo é a Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte identificado em epígrafe o crédito tributário de R\$ 23.557,00, abrangendo IRPF - Suplementar e multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 31/05/2013), conforme demonstrativo abaixo transcrito:

[...]

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. Os enquadramentos legais para a Notificação de Lançamento estão às fls.22:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

[...]

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento e protocolou tempestivamente perante a repartição fiscal competente a impugnação acostada às fls.2, para alegar que (anexou documentos comprobatórios):

- 1) Na cédula "C" fornecida pelo M, do Exército, a importância recebida como pensão de Ex-Combatente, é colocada erradamente na coluna de "parcela isenta de pessoas com mais de 65 anos", quando deveria ser na de pensão de FEB ou vitalício da Guerra do Paraguai.

(destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 36 a 41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TÍTULO EXPEDIDO PELO EXÉRCITO COM BASE NA LEI 8.059/90. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Trata-se de rendimentos referentes a pensão de viúva de ex-combatente da FEB, declarada pelo Título de Pensão Especial expedido pelo Exército Brasileiro, **com base na Lei nº 8.059/90**. Nos termos do entendimento oficial da RFB, trata-se de rendimento

tributável. No caso de ex-combatente da FEB, somente permanecem isentos os rendimentos provenientes de pensão ou proventos concedidos de acordo com o Decreto-lei nº 8.794/46, Decreto-lei nº 8.795/46, Lei nº 2.579/55 e Lei nº 4.242/63, art.30.

Impugnação Improcedente

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 48 e 49).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/6/2015 (processo digital, fl. 46), e a peça recursal foi interposta em 2/7/2015 (processo digital, fl. 48), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto à matéria, a Recorrente apenas reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 38 a 41):

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

Trata-se de lide restrita à acusada omissão de rendimentos. A defesa alega que são isentos os rendimentos relacionados como omissos, porquanto se trata de pensão recebida do Exército, isenta de IR por ser relacionada com ex-combatente membro da FEB, e estaria albergada no Decreto nº 8.794 e 8.795 de 23/01/1946, Lei nº 2.579, de 23/08/55 e Lei nº 4.242/63, art.30. Que tanto os proventos do ex-combatente quanto as pensões correspondentes estariam beneficiadas pela isenção do IR, conforme foi ratificado pelo RIR/99, art.39, XXXV.

Acrescenta a d. impugnante que provavelmente o lançamento se deu em face de erro no Comprovante fornecido pelo Comando do Exército, ao colocar a importância recebida na linha/coluna que seria referente a "parcela isenta de pessoas com mais de 65 anos", quando deveria ser no campo próprio para "pensão de FEB ou vitalício da Guerra do Paraguai".

RIR/99:

CAPÍTULO II RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS Seção I Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XII);

Lei 7.713/88:

Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Para comprovar sua situação de pensionista beneficiária da isenção pretendida, a d. impugnante anexou às fls.14 o documento "TÍTULO DE PENSÃO ESPECIAL Nº 005/98 (Beneficiário de Ex-Combatente), a seguir reproduzido:

[...]

Lei nº 8.059/90

Art. 2.º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

Por outro lado, veja-se sobre isso a orientação da RFB aos contribuintes constante da publicação no seu sítio eletrônico intitulada "Perguntas e Respostas" de 2011 (conhecida como PERGUNTÃO):

[...]

172. É tributável a pensão especial paga a ex-combatente?

E tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990), são isentos do imposto sobre a renda. Essa isenção não substitui nem impede a referente a rendimentos recebidos de outra fonte pagadora, como os de aposentadoria ou pensão de maior de 65 anos.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XII; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XXXV; Parecer Normativo CSTnº 151, de 1972)

No caso concreto, observa-se que **o documento expedido pelo Comando do Exército, anexado pela interessada, indica como base legal ao pagamento da referida pensão** à ora impugnante, **apenas e tão somente o disposto na Lei 8.059/90**, sem atestar ou fazer qualquer menção a haver se originado, ou que de alguma forma estivesse enquadrada nas hipóteses previstas nos supramencionados Diplomas Legais relacionados na orientação normativa como autorizativos de isenção.

Por essa razão, nos termos do entendimento oficial da RFB, corroborado na orientação expressa na resposta à Pergunta 172 (do Perguntão 2011) publicada no sítio eletrônico da RFB, **"E tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990"**.

[...]

Os rendimentos no valor de R\$ 46.745,88 pagos à Sra Helsemere (CPF nº 000.389.382-00) pelo Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, referem-se a Pensão de Viúva de Ex-combatente da FEB, reconhecida pelo Título de Pensão Especial expedido pelo Exército Brasileiro, com base exclusivamente na Lei 8.059/90. Assim, na forma da legislação regente, trata-se de rendimento tributável pelo IRPF, conforme informado na DIRF.

Portanto, confirma-se a omissão de rendimentos considerada pela fiscalização, bem como o demonstrativo de cálculo do imposto suplementar devido com relação ao ano-calendário 2011, estampado às fls.23.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.855,12, a ser acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos da legislação regente.

(destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como vot

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz